



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 21/1400-0004639-6

PARECER N° 19.063/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SEFAZ. CONVERSÃO DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

1. Os Pareceres n.ºs 17.323/18 e 17.324/18 promoveram alteração na jurisprudência administrativa desta Casa a bem de alinhá-la ao entendimento vertido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1192556/PE, julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos, no sentido de conceber o abono de permanência como de natureza remuneratória e, a partir dessa inteligência, autorizar que tal parcela componha a base de cálculo das indenizações de férias e de licença-prêmio de que tratam os Decretos n.ºs 52.397/15 e 53.444/16.

2. O abono pecuniário pago aos servidores da extinta Caixa Econômica Estadual segue a mesma lógica das indenizações de férias e de licença-prêmio, devendo, portanto, igualmente ter como parcela integrante da base de cálculo de seu pagamento o abono de permanência, dado seu caráter remuneratório.

3. O pagamento retroativo das diferenças aqui aventadas deve respeitar a prescrição quinquenal fixada no Decreto n.º 20.910/32.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 28 de outubro de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

28/10/2021 09:53:07





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**SEFAZ. CONVERSÃO DE FÉRIAS. ABONO
PECUNIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO
ABONO DE PERMANÊNCIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE.**

1. Os Pareceres n.ºs 17.323/18 e 17.324/18 promoveram alteração na jurisprudência administrativa desta Casa a bem de alinhá-la ao entendimento vertido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1192556/PE, julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos, no sentido de conceber o abono de permanência como de natureza remuneratória e, a partir dessa inteligência, autorizar que tal parcela componha a base de cálculo das indenizações de férias e de licença-prêmio de que tratam os Decretos n.ºs 52.397/15 e 53.444/16.
2. O abono pecuniário pago aos servidores da extinta Caixa Econômica Estadual segue a mesma lógica das indenizações de férias e de licença-prêmio, devendo, portanto, igualmente ter como parcela integrante da base de cálculo de seu pagamento o abono de permanência, dado seu caráter remuneratório.
3. O pagamento retroativo das diferenças aqui aventadas deve respeitar a prescrição quinquenal fixada no Decreto n.º 20.910/32.

A Secretaria da Fazenda (SEFAZ) solicita orientação jurídica quanto à eventual incidência do abono de permanência percebido pelos extranumerários do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Quadro Especial na base de cálculo do pagamento do abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 das férias de que trata o § 2.º do artigo 41 da Lei n.º 9.055/90.

A Assessoria Jurídica da Pasta entende não haver óbice à parametrização do Sistema RHE, com efeitos retroativos à edição do Decreto n.º 53.144/16, para fins de “[...] incluir o abono de permanência percebido pelos extranumerários que compõem o Quadro Especial na base de cálculo do pagamento do abono pecuniário, quando da apuração da indenização por férias adquiridas e não usufruídas”, notadamente em face da orientação traçada nos Parecer n.º 17.323/18, 17.324/18 e 17.682/19, ainda que tenham abordado matéria diversa mas que dialoga com a ora trazida ao estudo.

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado atuante na SEFAZ destacou que a questão demanda a análise da PGE e, na sequência, o expediente foi encaminhado a esta Equipe de Consultoria, para exame do questionamento apresentado.

É o relatório.

O Parecer n.º 17.323/18, no que pertine para o deslinde da presente consulta, após historiar os precedentes da Casa no que toca à natureza jurídica do abono de permanência, cuja dominância se formou para classificá-la como de caráter indenizatório, promoveu uma inflexão na jurisprudência administrativa a bem de alinhá-la ao entendimento judicial consolidado pelo STJ no Recurso Especial tombado sob o n.º 1192556/PE, julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos, e considerar a verba como de cunho remuneratório, notadamente para a finalidade de computá-la na base de cálculo das indenizações de licenças-prêmio e férias de que tratam os Decretos n.º 52.397/15 e 53.144/16, valendo destacar a seguinte passagem:

Adentrando na temática da inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização da licença-prêmio e das férias, impende ter presente que a Emenda Constitucional nº 41/03 introduziu no ordenamento jurídico constitucional brasileiro o instituto do abono de permanência, estabelecendo três hipóteses para a sua concessão, conforme disposto no art. 40, § 19,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

da CF/88, e nos artigos 2º, § 5º e 3º, § 1º, da EC 41/03, como apresentados abaixo:

Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifou-se).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Emenda Constitucional 41/03

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso. (...)

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. (grifou-se).

Além disso, como assentado no Parecer nº 15.518/11, o abono de permanência também constitui direito dos servidores públicos estaduais que preencham os requisitos de inativação do artigo 6º da EC 41/03 ou do artigo 3º da EC 47/05.

Nesse contexto, o abono de permanência é um incentivo pecuniário, no valor equivalente ao da contribuição previdenciária descontada do servidor, devido pelo ente empregador (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) aos servidores efetivos que já tenham reunido as condições para a aposentadoria voluntária, mas optam por continuar trabalhando no serviço público, e sua percepção perdura até que o servidor opte por se aposentar ou até que complete as exigências para aposentadoria compulsória. Tem por finalidade motivar o servidor a permanecer em atividade, gerando economia aos cofres públicos ao acarretar o adiamento do pagamento dos proventos de inativação cumulados com a remuneração do eventual substituto.

Contudo, muito se tem discutido acerca da natureza jurídica do abono de permanência, sendo que, no âmbito administrativo, o que se constata é que não há univocidade na orientação emanada desta Procuradoria-Geral, ainda que prevaleça o reconhecimento do caráter indenizatório.

Com efeito, no Parecer nº 14.129/04, de autoria do Procurador do Estado Euzébio Fernando Ruschel, ao exame da possibilidade de percepção cumulativa do abono de permanência e da gratificação de permanência, o abono restou caracterizado como prêmio, afastada a qualidade de acréscimo pecuniário:

“Assim, o abono de permanência constitucional exsurge como uma benesse de caráter obrigatório, sendo devido aos servidores que preencherem os requisitos para aposentadoria voluntária, enquanto permanecerem na ativa ou até a jubilação compulsória.

É um prêmio outorgado ao servidor que, reunindo as condições para se aposentar, escolhe permanecer disponibilizando seus



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

conhecimentos e sua força de trabalho em prol do serviço público.

(...) Com efeito, o abono constitucional, conforme já expendido, pago no quantum correspondente à contribuição previdenciária do servidor apto a se aposentar, tem por finalidade compensar esse desconto previdenciário, justamente para incentivá-lo a permanecer em atividade.

Não se cuida, portanto, de acréscimo pecuniário, no estrito sentido da norma contida no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, mas de valor alcançado para anular um desconto, servindo como estímulo a evitar a aposentadoria prematura.”

Já no Parecer nº 14.262/05, de autoria da Procuradora do Estado Eliana Soledade Graeff Martins, expressamente foi reconhecida natureza remuneratória ao abono de permanência:

Com relação ao abono de permanência em si e a sua natureza jurídica, há de se considerar que o servidor que permanece em atividade continuará normalmente pagando a quota que lhe cabe pagar de contribuição previdenciária. Em outras palavras, a contribuição previdenciária continua a ser descontada mensalmente dos vencimentos do servidor.

O abono de permanência, a ser pago pelo ente público, é que tem seu valor estabelecido na Constituição como o equivalente à contribuição previdenciária recolhida pelo servidor.

A contribuição previdenciária que continua a ser paga pelo servidor apenas estabelece o quantum do abono de permanência devido pelo ente público àquele que já reuniu as condições de aposentadoria e optou por permanecer em atividade.

Evidencia-se, pois, que o abono de permanência não tem natureza previdenciária, mas remuneratória. Surge como um incentivo à permanência do servidor em atividade, mas um incentivo de caráter obrigatório.

Posteriormente, na Informação nº 006/12/PP, do Procurador do Estado Jose Luiz Bolzan de Moraes, em orientação depois repisada nos Pareceres nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

16.402/14, 16.461/15, 16.789/16, 16.825/16 e Informação nº 016/16/PP, foi afirmado:

Assim, **enquanto o abono tem caráter indenizatório - da contribuição previdenciária -, a gratificação de permanência incorpora perfil remuneratório**, uma vez tratar-se de contraprestação financeira paga pela prestação do trabalho após o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria, sempre em face do interesse da Administração Pública.

De outra banda, a jurisprudência recente do STJ é pacífica no sentido de que o abono de permanência possui caráter remuneratório, ao fundamento de que confere acréscimo patrimonial ao beneficiário e constitui vantagem pecuniária de caráter permanente, pois o benefício cessa somente com o implemento da aposentadoria, e, portanto, passa a compor o patrimônio jurídico do servidor beneficiado, não tendo como característica a eventualidade:

(...)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria.

III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)

(...)

E o mesmo Superior Tribunal de Justiça, decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que essa verba tem natureza remuneratória e como tal sujeita-se à incidência de Imposto de Renda:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. **Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.** 2. Recurso especial provido. (REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010)

Na mesma esteira, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado atribui natureza remuneratória ao abono de permanência:

Ementa: RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ABONO PERMANÊNCIA, GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA E ABONO FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. A base de cálculo adotada para fins de apuração do valor da indenização é o da última remuneração percebida pelo servidor antes de sua inativação, excluídas as vantagens transitórias e de caráter precário, cujo pagamento dependam da efetiva prestação do serviço, **o que não é o caso do abono permanência, gratificação de permanência e abono família, pois parcelas de caráter remuneratório.** RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006776710,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator:
Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 29/06/2017)

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da indenização deverá observar a remuneração que a parte autora auferia na data de sua aposentadoria, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, que pressupõem o efetivo exercício do cargo. Inteligência do art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94. **No tocante ao abono permanência, conforme decidido pelo STJ no REsp 1607588/RS, "é indubitavelmente uma vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, razão pela qual deverá integrar a base de cálculo".** Hipótese em que também o STJ, agora sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, manifestou-se "sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório". AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072057235, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires... Ohlweiler, Julgado em 09/03/2017)... (Grifei)

(...)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a discussão a respeito da natureza jurídica do abono de permanência situa-se no âmbito infraconstitucional, consoante se vê dos arestos que seguem:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. MATÉRIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 688.001, Rel. Min. Teori Zavascki, **concluiu pela ausência de repercussão geral da matéria relativa à natureza jurídica da parcela paga a título de abono permanência, para fins de incidência de Imposto de Renda, por se tratar de matéria infraconstitucional.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 603445 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014)

(...)

Em face, portanto, do entendimento do STF de que a controvérsia se situa no âmbito infraconstitucional, a orientação jurisprudencial de última instância quanto à natureza jurídica do abono é a do STJ, que reconhece sua natureza remuneratória e permanente, determinante de sua inclusão na base de cálculo da licença-prêmio indenizada, sendo de difícil revisão esse entendimento, na medida que o STJ cancelou a afetação do tema "*incidência do abono de permanência em serviço na base de cálculo da licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia*" por ausência de multiplicidade de demandas (REsp 1489267/RS e 1489930/RS).

Por conseguinte, recomendável a modificação da orientação administrativa para que se reconheça a natureza remuneratória e permanente do abono de permanência, com a revisão parcial, nesse ponto, dos Pareceres nº 14.129/04, 16.402/14, 16.461/15, 16.789/16, 16.825/16, e Informações nº 006/12/PP e 016/16/PP.

E reconhecida a natureza remuneratória e permanente do abono, exsurge como consequência lógica sua inclusão na base de cálculo das indenizações de licença-prêmio e férias, na medida que ambas têm por base de cálculo todas as vantagens pecuniárias do servidor, como se em exercício estivesse (artigos 69 e 150 da LC nº 10.098/94).

Oportuna, pois, a transcrição dos artigos 69 e 150 da Lei n.º 10.098/94, que trazem a composição de parcelas remuneratórias que balizam seu



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pagamento ao servidor:

Art. 69. Durante as férias, o servidor terá direito a **todas as vantagens** inerentes ao cargo como se estivesse em exercício.

Art. 150. O servidor que, por um quinquênio ininterrupto, não se houver afastado do exercício de suas funções terá direito à concessão automática de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com **todas as vantagens** do cargo, como se nele estivesse em exercício.

E o mesmo entendimento restou plasmado no Parecer n.º 17.324/18.

Veja-se, portanto, que, à luz da interpretação firmada pelo STJ quanto à natureza remuneratória e permanente do abono de permanência, os Pareceres n.º 17.323/18 e 17.324/18 expressamente determinaram a inclusão desta parcela na base de cálculo da indenização das férias e licenças-prêmio adquiridas mas não usufruídas pelos servidores públicos que rompem o vínculo com a Administração, já que ambas seguem a mesma lógica das verbas originárias, que consideram para a apuração de seu montante “todas as vantagens pecuniárias do servidor, como se em exercício estivesse (artigos 69 e 150 da LC nº 10.098/94).” Eis a razão, pois, do literal emprego da expressão “remuneração integral” nos Decretos n.º 52.397/15 e 53.144/16, respectivamente:

Decreto n.º 52.397/15:

Art. 4º A conversão em pecúnia da licença-prêmio e da licença especial de que trata a Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, já adquirida e não usufruída nem convertida em tempo de serviço, fica autorizada para as situações de rompimento do vínculo funcional decorrentes de aposentadoria civil ou militar, exoneração, demissão ou falecimento. (redação conferida pelo Decreto nº 52.992/16)

§ 5º **A indenização de que trata este artigo corresponderá ao total dos meses de licença não usufruídos e será calculada com base na última remuneração integral do(a) servidor(a) em atividade, excluídas as**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

parcelas de caráter transitório ou eventual, sendo o montante atualizado pela Taxa Referencial até o efetivo pagamento, que ocorrerá em: (...)

Decreto n.º 53.144/16:

Art. 3º A conversão em pecúnia das férias, incluído o abono constitucional, já adquiridas e não usufruídas e nem prescritas na forma do § 18 do art. 2º deste Decreto, bem como das férias proporcionais, será paga nas situações de rompimento do vínculo funcional decorrentes de aposentadoria civil ou militar, de exoneração, de demissão ou de falecimento, bem como nos casos de afastamentos legais sem remuneração por períodos superiores a 30 (trinta) dias.

§ 7º **A indenização de que trata este artigo corresponderá ao total dos dias de férias vencidas e proporcionais não usufruídas e será calculada com base na última remuneração integral do servidor em atividade, incluídas as parcelas de natureza remuneratória e excluídas as de caráter indenizatório, acrescidas do terço constitucional**, sendo o montante atualizado pela Taxa Referencial mensal a partir do rompimento do vínculo funcional ou do afastamento sem remuneração até o pagamento, que ocorrerá em: (...)

Já o abono pecuniário, por seu turno, é vantagem paga aos servidores integrantes do Quadro Especial em extinção vinculado à vetusta Secretaria da Administração, e tem assento legal no artigo 41, § 2.º, da Lei n.º 9.055/90:

Art. 41 – FÉRIAS – Todos os servidores gozarão anualmente um período de 30 (trinta) dias de férias:

§ 1º - No mês em que gozar férias, o servidor perceberá, pelo menos, 1/3 a mais do que a remuneração normal.

§ 2º - É facultado a todos os servidores converter 1/3 de suas férias em abono pecuniário.

§ 3º - Somente por necessidade de serviço se permitirá acúmulo de férias, não podendo, todavia, em qualquer hipótese, acumular dois períodos vencidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Tal benefício veio transposto do Direito do Trabalho, cuja previsão legal está posta no artigo 143 da CLT, *verbis*:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 (Vide Lei nº 7.923, de 1989))

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

E, se antes da última reforma trabalhista levada a cabo, havia discussão sobre a natureza jurídica da chamada “venda de férias”, com a nova redação conferida aos §§ 2.º e 3.º do artigo 457 da CLT, dúvida não mais há acerca de seu caráter indenizatório.

Eis o teor da indigitada norma legal:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Esta, inclusive, é a compreensão externada por Maurício Godinho Delgado, ao discorrer sobre o abono pecuniário:

(...)

A figura ora em análise caracteriza-se como de parcela indenizatória resultante da conversão pecuniária do valor correspondente a um terço do período de férias (art. 143, CLT). É interessante perceber que esse abono celetista de férias é calculado sobre o valor global das férias: logo, considera, inclusive, o terço constitucional de férias. A equação assim se expõe: abono pecuniário de férias (art. 143, CLT) = (férias + 1/3): 3.

O abono celetista de férias tem natureza jurídica de direito potestativo do empregado – desde que se tratando de férias individuais e desde que exercido pelo obreiro no tempo correto. Não resulta de transação, portanto (art. 143, *caput*, CLT). (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. Obra revista e atualizada. São Paulo: LTr, 2020, 19.^a Ed., p. 1209-1210)

Assim é que, tal como ocorre com a indenização de férias e de licença-prêmio, as quais seguem a mesma lógica de base de cálculo dos respectivos institutos que lhe deram origem, como visto acima, o abono pecuniário trilha idêntico raciocínio, devendo, pois, o abono de permanência, por ser verba remuneratória permanente, compor a base de cálculo para pagamento desta modalidade de abono.

No quadrante último, no que respeita à data de retroação do pagamento das diferenças pecuniárias advindas da inclusão do abono de permanência na base de cálculo do abono pecuniário, em observância ao estipulado no Decreto n.º 20.910/32, mormente em seus artigos 1.º e 3.º, por se tratar de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

prestação de trato sucessivo, deverá retroagir aos últimos 5 anos, contados da data de aprovação da presente orientação jurídica.

É o parecer.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2021.

Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.

PROA nº 21/1400-0004639-6.

¹ Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.



Nome do arquivo: 0.16684805891630294.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Anne Pizzato Perrot | 26/10/2021 16:36:03 GMT-03:00 | 71028137087 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1400-0004639-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Eduardo Cunha da Costa | 27/10/2021 21:33:08 GMT-03:00 | 96296992068 | Assinatura válida |
| Eduardo Cunha da Costa | 27/10/2021 21:33:43 GMT-03:00 | 96296992068 | Assinatura válida |